

***Manifestação sobre a atuação de Assistentes Sociais na região chamada de  
“Cracolândia”***

Nesta segue a manifestação e parecer preliminar da Comissão Ampliada de Ética e Direitos Humanos do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP, autarquia pública que nesta oportunidade, dentre outras funções previstas na Lei Federal nº 8662/1993, exerce a posição de defender a profissão de Assistente Social.

O ato se põe, portanto, como complemento e adicional fundamentação à Nota de Repúdio do CRESS/SP (em anexo), datada de 22 de maio de 2017, face ao propósito institucional da Prefeitura do Município de São Paulo de conseguir autorização judicial de “busca e apreensão de pessoas em estado de drogadição que estão vagando pelas ruas da cidade de São Paulo”, manifestado ao juízo sob a Ação Civil Pública nº 0023977-42.2012.8.26.0053, da qual tomamos conhecimento quando do contato com a categoria profissional.

Mesmo tendo conhecimento do não deferimento da medida pelo Tribunal de Justiça, nos cumpre deixar nítido que nosso posicionamento contrário não goza apenas (e não menos importante) de fundamentação política, mas de pressupostos éticos e normativos que orientam a profissão de assistente social no Brasil.

Sabendo que a decisão judicial não se aplica ao cotidiano ordinário de assistentes sociais, enquanto servidores públicos ou contratados pela municipalidade, no que se refere ao atendimento de cidadãos/ãs em situação de uso problemático de drogas, informamos nosso parecer sobre a atuação profissional que pode ser acionada, extraordinariamente, em qualquer hipótese e a qualquer tempo:

### **1. Sobre a diferença entre Serviço Social e Assistência Social**

No escopo de garantir pleno entendimento de nossa posição profissional, consideramos pertinente informar que o Serviço Social é Área do Conhecimento classificada pelo Ministério da Educação no campo das Ciências Sociais Aplicadas e que, mediante as regulares instituições de ensino superior e de pós-graduação Lato e Strito Sensu, formam bacharéis, especialistas, mestres, doutores e pós-doutores em Serviço Social, os quais (bacharéis) podem conferir o título de Assistente Social quando inscritos no Conselho Regional de Serviço Social, conforme a Lei Federal nº 8662/1993.

Já a Assistência Social se configura apenas como política pública, preconizada pela Política Nacional de Assistências Social – PNAS e regulamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8742/1993), autônoma, porém, com relação intersetorial com outras políticas públicas, sendo composta por profissionais do Serviço Social, da Psicologia e de outras áreas do conhecimento.

Assim, se coloca como equivocada a compreensão em sociedade de que acionando assistentes sociais, aciona-se automaticamente a política de assistência social, pois a presença do Serviço Social é configurada em vários espaços sociocupacionais, em várias políticas públicas e privadas.

A autonomia profissional, portanto, garantida em lei, confere direito do/a assistente social se pronunciar em matéria do seu exercício profissional, independente da política na qual trabalhe, considerando o saber acumulado que possui diante das intervenções e pesquisas nas áreas específicas de atuação.

## **2. Sobre a atuação extraordinária de Assistentes Sociais:**

Não há, no documento da prefeitura, delimitação de quem seriam esses “500” assistentes sociais, onde estariam lotados, se seriam da administração direta ou indireta. Do ponto de vista metodológico e técnico, entendemos que a situação não implicaria o acionamento imediato de 500 assistentes sociais para a realização de abordagens aos cidadãos/ãs na “cracolândia”, haja vista que esta atribuição é da equipe de saúde mental da região, a qual deveria receber investimento e ampliação suficiente para prestar o serviço, garantindo todas as premissas legais e normativas do SUS no âmbito da saúde mental e uso de drogas. Assim, todos/as os/as assistentes sociais estão orientados a notificar o CRESS/SP caso sejam convocados/as para atuar, de forma extraordinária, na região da "cracolândia", para que a Sub-COFI possa mapear estratégias de orientação e fiscalização;

## **3. Sobre eventual exercício ilegal/irregular da profissão de Assistente Social:**

Destacamos que é considerado assistente social somente o/a profissional devidamente inscrito/a no Conselho Regional de Serviço Social, sendo que, o exercício da profissão por outra pessoa que não nessas condições caracteriza exercício ilegal / irregular. Visando proteger os/as cidadãos/ãs envolvidos, orientamos a sociedade a denunciar o eventual exercício ilegal/irregular da profissão ao CRESS/SP se presenciarem terceiros (cidadãos/ãs estranhos/as ao serviço público municipal ou outros/as servidores/as públicos/as) se identificando ou sendo identificadas como "assistentes sociais", inclusive ressaltando que tal prática pode ser configurada em ação criminal e processo administrativo, a depender da situação;

#### **4. Sobre a atuação concreta do/a Assistente Social:**

Conforme os preceitos éticos da profissão e as normativas da saúde pública, a categoria foi informada que, caso, convocados/as para a atuação, deverá atuar na perspectiva da autonomia profissional, abordando os/as cidadãos/ãs para sensibilizá-los à adesão ao atendimento de saúde, de acordo com a demanda apresentada pelo sujeito e não de acordo com as determinações institucionais, tendo como princípio, a liberdade como valor ético central. No caso de tratamento ambulatorial para uso problemático de drogas, que seja garantida a oferta nos preceitos do SUS e, de preferência em CAPS AD da sua região de moradia;

Isto significa que, nenhuma ação coercitiva, arbitrária ou violenta deve ser realizada e ou consentida por assistentes sociais junto aos/às cidadãos/ãs, inclusive nas abordagens para internação involuntária ou compulsória, independentemente de autorização judicial, sujeito a responder competente processo ético;

#### **5. Sobre a hipótese de presenciar outras irregularidades:**

A categoria foi orientada a denunciar às autoridades competentes, qualquer ação de violação aos Direitos Humanos ou às normativas legais das políticas de Saúde ou de Assistência Social que presenciar, de modo que qualquer omissão ou conivência poderá, também, ser objeto de processo ético.

Agradecendo a costumeira atenção dispensada, nos despedimos, nos colocando à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

**COMISSÃO AMPLIADA DE ÉTICA E DIREITOS HUMANOS**

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP